AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.317 - RS (2019/0129318-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ELI GRAEF SCHERER
ADVOGADOS	:	SANTA LENIR QUEVEDO - RS053097
		MARILONE SEIBERT E OUTRO(S) - RS058828
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ALECRIM
ADVOGADOS	:	NEUSA LEDUR KUHN - RS050967
		SUZANA CARLINE SCHAEDLER E OUTRO(S) - RS088527

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ELI GRAEF SCHERER contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO LEI N° 11738/08 MUNICÍPIO DE ALECRIM EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO PRELIMINARES REJEITADAS PRELIMINARES REJEITADAS AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 2º da Lei n. 11.738/08, no que concerne à necessidade de reconhecimento do cálculo correto apresentado pela recorrente e necessidade de serem pagas as diferenças, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Todavia a decisão merece reforma, pois o acórdão não encontra guarida na ordem jurídica nacional, vez que violou e negou vigência a Lei Federal nº 11.738/2008, pois o acórdão não considerou o estabelecido no art.2º e § 1º da Lei 11.738/2008, o qual estabelece que o piso é para a formação em nível médio, na modalidade Normal, e com a fixação do valor a título de piso para o nível médio é que se calcula o piso de cada professor considerando o nível de formação, classe e outros, conforme o plano de carreira dos professores, neste caso, a Lei Municipal nº 1.806/06, a partir do qual se acrescenta todas as vantagens, gratificações e demais acréscimos.
>
> Para verificar se houve o cumprimento no disposto do art 2º da Lei 11.738/08, não é o suficiente analisar o valor constante nas folhas de pagamentos para concluir se o piso salarial está sendo pago/cumprido conforme estipula o art. 2º da Lei 11.738/08, pois deve ser considerada a carreira do professor, visto que o piso é para a formação em nível médio,

> caso contrário, se padronizar e não considerar o Plano de Carreira dos Professores, Lei Municipal nº 1.806/06, está afrontando o disposto no artigo 2º da Lei 11.738/2008.
>
> Ainda, o fato do cálculo ter sido realizado com base/parâmetro no nível 04 (conforme consta na ficha funcional da embargante/professora fls. 180/183 e 189/191) e no ato da aposentadoria o município ter reduzido seu nível para 03, o que o acórdão menciona, não deixa a autora de fazer jus a diferenças a serem pagas, vez que o coeficiente para nível 03 (classe D), seria 1,68, havendo sim diferenças a serem pagas. Ademais o próprio município realizou/juntou cálculo em que consta diferenças que a embargante faz jus, devendo ser esclarecido e modificado o acórdão neste ponto (fls. 390/391).
>
> Ao dar provimento ao agravo de instrumento e declarando nula a execução/cumprimento de sentença por inexistirem diferenças, julgando que a recorrente/autora percebia valor superior ao estipulado na Lei do Piso salarial em todo o período da execução, foi considerado o apenas valor a título de Piso do professor com formação em nível médio, sem considerar a carreira profissional da recorrente, nível de formação da mesma, afrontando assim a Lei 11.738/2008 (fls. 394).
>
> Destaco que o cálculo ter sido realizado com base/parâmetro no nível 04 (conforme consta na ficha funcional da embargante/professora fls. 180/183 e 189/191) e no ato da aposentadoria o município ter reduzido seu nível para 03, o que o acórdão menciona, não deixa a autora de fazer jus a diferenças a serem pagas, vez que o coeficiente para nível 03(classe D), seria 1,68, havendo sim diferenças a serem pagas. Ademais o próprio município realizou/juntou cálculo em que consta diferenças que a embargante faz jus, devendo ser esclarecido e modificado o acórdão neste ponto (fls. 396).

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não traz argumento pertinente à tese.

É o relatório. Decido.

Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, na espécie, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado de Súmula n. 280/STF.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que: "Consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na legislação estadual. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer apreciação da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda

reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ" (REsp 1.697.046/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018).

Confira-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.196.366/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018; AgRg nos EDcl no AREsp n. 388.590/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016; AgRg no AREsp n. 521.353/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp n. 1.061.361/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/4/2014; AgRg no REsp n. 1.017.880/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 3/8/2011.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à alínea "c", na espécie, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no REsp 1.696.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, DJe de 12/3/2018; e AgRg no REsp 1.683.470/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/10/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente